

**JUSTIÇA EM NÚMEROS:
QUANTIDADE OU QUALIDADE?
UMA INVESTIGAÇÃO FILOSÓFICA
EM BUSCA DO JUSTO EM UMA
SOCIEDADE DE MASSAS**

Júlia Mariana Cunha Perini
Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Thais Depieri Yoshitani

CAPÍTULO
03

1. Introdução

Distanciando-se do viés dogmático predominante na pesquisa científica em Direito, este artigo tem a proposta de analisar o fenômeno jurídico sobre as bases do conhecimento filosófico, cujo objetivo não é gerar respostas prontas e acabadas, mas sim brotar as provocações e a curiosidade necessárias para novas perguntas.

Em uma das aulas da disciplina de Filosofia de Direito no curso de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - *locus* de formação do pensamento adiante descrito e, também, origem deste trabalho - o filósofo foi comparado, de forma ilustrativa, a uma abelha, e o questionamento, assim como a força de uma ferroada, incomoda e faz refletir sobre certos aspectos, que por vezes não se dá a devida atenção.

Funcionaremos, pois, neste trabalho, como abelhas que, aliadas à revisão bibliográfica de literatura dos autores citados ao longo do texto, e seguindo o método dedutivo, propõe compreender “o que é” e “como” fazer justiça na sociedade contemporânea.

Diante da massificação das relações sociais, do uso cada vez maior das novas tecnologias de comunicação e o ritmo crescente em busca do progresso ao menor custo e ao menor tempo, a atividade jurisdicional se desprende da finalidade para qual foi pensada e seus atributos servem tão somente como instrumento para gestão processual.

A ferroada, por sua vez, fica ao cargo da constatação de que o exercício da jurisdição tem perdido a noção subjetiva do conflito, isto é, a noção de que por de trás do litígio existe um ser humano; um indivíduo que reclama tutela jurisdicional. Seu lugar passa, então, a ser ocupado por números em prol da produtividade contabilizada por padrões objetivos e quantificáveis.

Entre as métricas de qualidade e quantidade que permeiam a atividade jurisdicional, propõe-se, a partir dos questionamentos aqui realizados, algumas reflexões sobre a forma como se opera o processo por parte de todos aqueles que integram o sistema de justiça, para ao final demonstrar que o justo, por vezes, não é medido em quantidade.

2. Algumas premissas necessárias para compreensão da sociedade atual e do poder judiciário

O recorte temático deste trabalho consiste na investigação filosófica que se fará sobre o fenômeno jurídico. Deste modo, sendo o direito produto

da cultura, é necessário averiguar em um primeiro momento, as principais características da sociedade contemporânea, de modo compreender o contexto sociológico sobre o qual se insere a presente pesquisa.

2.1. A sociedade globalizada e a massificação das relações sociais

A sociedade contemporânea, entre outros aspectos, é caracterizada por ser uma sociedade global. Os limites territoriais, que antes eram geograficamente utilizados para imposição de fronteiras entre os países, hoje em dia estão enfraquecidos e a noção de independência e autonomia dos Estados é, no mínimo, questionável.

A globalização, fenômeno acentuado a partir do final do século XX, explica essa nova dinâmica, na medida em que políticas de troca impulsionadas pelo uso das novas tecnologias de comunicação, enaltecem a comercialização das riquezas e encurtam as distâncias que um dia foram intransponíveis.

Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2016, p. 320), ao analisar a temática, enfatiza o papel do Conselho de Washington de 1989, documento responsável por dar novos rumos à globalização através de “um ajuste macroeconômico unido à incorporação de novas tecnologias de informação, a possibilitar grande expansão do desenvolvimento capitalista de abrangência planetária”.

Tal ajuste referido pela autora funciona como mola propulsora para a influência dos grandes conglomerados empresariais na tomada das decisões em nível internacional, o que certamente impacta na economia local de cada país, acentuando o que, em última análise, se resume ao poderio do mercado para traçar as diretrizes da sociedade contemporânea.

Esse aspecto também foi destacado por José Eduardo Faria (2011, p. 34), quando, ao tecer algumas relações entre o direito, poder e economia no século XXI, destaca que a noção tradicional de território enquanto limite de atuação de cada Estado e, por consequência, como espaço reservado ao direito positivo, não mais coincide com a roupagem atual, considerando a forte ingerência dos mercados financeiros em escala global na tomada de decisões, sujeitando os Estados às regras concebidas fora de seus territórios.

Tais traços, contribuem, portanto, para o desenvolvimento cada vez mais forte da economia capitalista, que voltada ao acúmulo de riqueza e de capital, tem o consumo como um dos principais eixos de sustentação, de modo

que ao fomentar que novos bens, serviços e produtos sejam consumidos, maior a circulação de ativos necessários à sua produção e, portanto, maior edificação do comércio.

Por consequência, a tônica do consumo também exerce influência direta na formação do ser humano. Essa relação é profundamente estudada por Zygmunt Bauman em “Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias”, obra dedicada à análise das relações que se estabelecem entre o consumo e o indivíduo, na qual demonstra a existência de uma sociedade de consumidores.

Para o sociólogo polonês, na sociedade do consumo “todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (ou seja, ver e tratar o consumo como vocação)”, uma vez que nessa sociedade “o consumo visto e tratado como vocação é ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal que não conhece exceção” (BAUMAN, 2008, p. 73).

Por certo, as relações sociais que se desenvolvem nesse meio não ficaram imunes às transformações proporcionadas pelos fenômenos acima descritos, uma vez que a cultura sofreu impactos significativos em decorrência das trocas estabelecidas entre os mercados.

Observa-se, nesse contexto, um intercâmbio cultural contínuo entre as mais variadas partes do globo, que ao pretexto da comercialização de seus produtos, insere elementos característicos de suas respectivas culturas para moldar um estilo de vida tido, por muitos, como ideal.

Enzo Roppo (2006, p. 292), ao analisar tais transformações sociais aplicadas ao campo dos contratos, identifica que em “um sistema caracterizado pela produção, distribuição e consumo de massa”, as contratações devem ser, antes de tudo, céleres, de modo a garantir a segurança e a estabilidade das relações, sendo necessário, para tanto, que as transações sejam realizadas de forma objetiva, com menor relevância à “vontade individual, às particulares e concretas atitudes psíquicas dos sujeitos interessados na troca”, o que evidencia o fenômeno descrito por alguns como massificação das relações sociais.

Tal conceito, cuja origem remete aos estudos de Hannah Arendt (1906-1975), enxerga o indivíduo enquanto massa despersonalizada que age e pensa de forma homogênea, desprovido de qualquer ânimo ou autonomia, e cujas relações sociais, por consequência, também acabam por refletir tais atributos, como ocorre, por exemplo, nas contratações consumeristas por adesão.

Marilena Chauí (2007, p. 27) vai mais a fundo na discussão, adentra ao debate político estabelecido na sociedade contemporânea e identifica que essa

ideologia voltada ao consumo favorece o surgimento do *marketing* político, que por sua vez, ocasiona a destruição da discussão e do debate público sobre as leis, projetos e programas de governo.

De acordo com a referida autora (CHAUÍ, 2007, p. 27), a ideologia pós-moderna aceita a submissão da política aos procedimentos da sociedade de consumo e do espetáculo e abre espaço para o *marketing* político, que tem como objetivos a de imagens e a redução do cidadão à um mero consumidor, de modo a promover uma uniformização das preferências entre as massas.

É, pois, nesse cenário voltado ao consumo e à massificação das relações entre os indivíduos que se desenvolve a presente pesquisa, considerando que, tais relações sociais estão cotidianamente em discussão perante o Poder Judiciário.

2.2 O neoconstitucionalismo, os rumos da justiça e a inchaço do Poder Judiciário

Além do cenário socioeconômico acima descrito, um outro paradigma também influi diretamente na atuação do Poder Judiciário, desta vez com contornos diretamente voltados à fenomenologia jurídica.

Trata-se do neoconstitucionalismo, termo constantemente em discussão nas pautas de direito constitucional de vários países, sobretudo após a publicação de uma coletânea de textos do jurista mexicano Miguel Carbonell, na Espanha, em 2003 (SARMENTO, 2009, p. 114).

O estudo do tema pressupõe, no entanto, compreender que até o período da 2ª Guerra Mundial, as Constituições eram desprovidas de força normativa e eram enxergadas apenas como documento de cunho político, cujo conteúdo não era exigível perante o Poder Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 114).

Com o passar dos anos, todavia, e como reação às consequências desse contexto histórico, as Constituições e a jurisdição constitucional foram se fortalecendo e instituindo mecanismos para proteção dos direitos fundamentais mesmo em face do legislador (SARMENTO, 2009, p. 116).

Nesse contexto, diz o autor (SARMENTO, 2009, p. 117) que as Constituições europeias do período do pós-guerra passam a ser “documentos repletos de normas impregnadas de elevado teor axiológico”, as quais continham “importantes decisões substantivas e se debruçam sobre uma ampla variedade de temas que outrora não eram tratadas pelas constituições, como a economia,

as relações de trabalho e a família” (SARMENTO, 2009, p. 117).

No Brasil, o termo ganha relevância a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja roupagem, ancorada na perspectiva das Constituições europeias acima descritas, justifica a expressão “Constituição cidadã” que frequentemente é associada ao diploma em vigência, em alusão à gama de direitos sociais que garante ao indivíduo.

Em linhas gerais, esse é o pano de fundo para o desenvolvimento do paradigma neoconstitucional. Muito embora seja tarefa árdua apresentar um conceito único que o traduza, é possível identificar alguns caracteres comuns. Sendo assim, Daniel Sarmento (2009, p. 115) apresenta os seguintes denominadores, quais sejam: o reconhecimento da força normativa dos princípios e valorização prática no campo jurídico; rejeição do formalismo e abertura aos métodos mais amplos do raciocínio jurídico; constitucionalização do Direito e irradiação das norma constitucionais; reaproximação entre Direito e Moral e uso da Filosofia nos debates jurídicos; judicialização da política e das relações sociais e o deslocamento do debate desses temas ao Poder Judiciário.

Tem-se, portanto, a partir dos caracteres acima descritos, uma visão panorâmica sobre o neoconstitucionalismo e pode-se observar, nesse contexto, certa valorização institucional do Poder Judiciário, porquanto passa a protagonizar debates de nível constitucional, sobretudo em proteção aos valores fundamentais à pessoa humana.

Isso porque, como bem lembra o referido autor (SARMENTO, 2009, p. 117), as normas de natureza constitucional são, em geral, mais amplas e dotadas de indeterminação semântica, a exemplos dos princípios, de modo que a atividade do intérprete, principalmente do Poder Judiciário, foi ganhando relevância para efetivação de tais preceitos.

A previsão normativa de direitos com *status* constitucional promove, também, a valorização do papel do juiz enquanto guardião das promessas civilizatórias previstas pelo texto constitucional (SARMENTO, 2009, p.123), o que reverbera, consequentemente, na atividade jurisdicional, considerando que passa a ser procurada, constantemente, para efetivação dos direitos sociais.

Por conseguinte, as mudanças ocorridas nesse período impactaram, diretamente, no direito processual, mormente ao se constatar a garantia de acesso à justiça prevista no art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

O processo, por sua vez, passa a ser compreendido como um instrumento de transformação social, na medida em que novos direitos subjetivos são assegurados, novos mecanismos processuais também devem

surgir para proporcionar uma tutela adequada.

Cappelletti e Gart (1988, p. 11-12) justificam tal importância, argumentando que a “titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”, de modo que a garantia de acesso à justiça é encarada como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Deste modo, a tônica neoconstitucional, além de assegurar o acesso à justiça, traz à lume a preocupação de que esse ingresso seja, de fato, efetivo, o que promove a busca pela solução de problemas de ordem técnica e social que, por vezes, o impedem.

Nesse cenário ganha destaque a obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Gart, redigida com base em dados estatísticos coletados a partir do Projeto Florença, cujo objetivo era mapear a atividade jurisdicional e seus principais desafios ao redor do globo³⁰.

Em resultado à pesquisa, os autores identificaram alguns obstáculos a serem transpostos para promoção do acesso à justiça e propõe algumas soluções para atendê-los. Conhecidas como as “três ondas renovatórias”, as ideais propostas podem ser sintetizadas na criação de mecanismos assistenciais aos mais necessitados; a representação dos interesses difusos e, por fim, um novo enfoque ao acesso à justiça, que passa a ser desburocratizada e a contar com os mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Assim como no mundo, as constatações realizadas pelos pesquisadores influenciaram os rumos da administração da justiça no Brasil, com especial destaque às legislações que emergiram durante a década de 90.

Tais intervenções buscaram, em sua grande maioria, promover mecanismos para facilitar o acesso à justiça, a exemplo da Lei nº 7.244/1984, posteriormente revogada pela Lei nº 9.099/1995, responsável por criar, no âmbito das Justiças Estaduais, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja competência passa a agregar casos de menor complexidade, com procedimento próprio e mais flexível, além de possibilitar a representação em juízo em causa própria.

O diploma consumerista, por sua vez, também é digno de nota,

30 - “O Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project) reuniu uma grande equipe multidisciplinar de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes. O resultado final dessa pesquisa comparativa foi condensado em um tratado de cinco volumes intitulado “Access to Justice” (1978-81)”. Informação retirada de: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em agosto de 2021.

considerando que além de promover especial proteção às relações de jurídicas naturalmente assimétricas, a Lei nº 8.078/1990 representa grande avanço em termos de proteção dos direitos difusos e transindividuais.

Em essência, a tônica proposta pela obra, assim como as reformas legislativas decorrentes tinham por objetivo facilitar a resolução dos conflitos mediante a transposição de algumas dificuldades, como as de natureza socioeconômica, que impediam a efetivação do direito fundamental previsto no art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal.

Ocorre que tais intervenções legislativas representaram, na prática, a facilitação de acesso ao Poder Judiciário, que aliado ao protagonismo que recebe das teorias neoconstitucionais e à massificação das relações sociais que se estabelecem numa sociedade voltada ao consumo, culmina no ingresso cada vez maior de demandas judiciais.

Tal aspecto, de forma ilustrativa, pode ser caracterizada como o “inchaço” da atividade jurisdicional, em alusão ao número cada vez crescente de ações ajuizadas; à judicialização de questões que, por vezes, ferem o princípio da tripartição do poder e, conseqüentemente, ao acervo de processos ativos e sem resolução, que se arrastam ao longo dos anos até a prolação de sentença.

O relatório do “Justiça em Números”, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traz um bom indicativo desse fenômeno. Principal documento de mapeamento e análise da atividade jurisdicional no Brasil com edições anuais desde 2003, o relatório é composto por dados numéricos coletados a partir das informações disponibilizada pelos Tribunais de Justiça.

O último relatório divulgado pelo CNJ se refere ao ano-base de 2020 e leva em conta as transformações provocadas pela pandemia de Covid-19³¹. De acordo com os dados coletados, o Poder Judiciário finalizou referido ano com 75,4 milhões de processos em tramitação. Desconsiderando aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, os quais representam 17,2% do total, tem-se que ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais em andamento no Brasil (CNJ, 2021, p. 102).

Os dados por seguimento de justiça demonstram que é na Justiça Estadual onde se concentra a maioria das demandas, considerando que, do total de processos pendentes para julgamento, 77,4% estão em trâmite perante algum dos tribunais estaduais brasileiros (CNJ, 2021, p. 102).

31 - Até o momento de conclusão deste trabalho, os dados referentes ao ano de 2021 ainda não foram divulgados no domínio oficial do CNJ. Deste modo, o trabalho foi estruturado com base no último relatório disponível, sem prejuízo de posterior atualização com os dados mais recentes, de modo a conferir maior fidedignidade e atualidade à pesquisa.

De acordo com o relatório, apesar das 25 milhões de sentenças e decisões terminativas proferidas durante o ano de 2020, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, índice utilizado para medir o percentual de processos repesados em sem solução no mesmo ano base, representa 69,1% da demanda (CNJ, 2021, p. 105).

A pesquisa ainda aponta, que mesmo se não houvesse o ingresso de novas demandas e as taxas de produtividade dos magistrados e servidores se mantivessem estáveis, seriam necessários, na Justiça Estadual, cerca de 3 três anos para zerar o estoque de processos pendentes, índice nominado como “Tempo de Giro de Acervo” (CNJ, 2021, p. 105).

Por consequência, a visão que se tem hoje do Poder Judiciário, a partir da infraestrutura e dos recursos humanos que apresenta, é a de prestação de um serviço público extremamente moroso, burocratizado e ineficiente.

3. Um retrato da atividade jurisdicional brasileira: um quadro sintomático

Não se olvida a importância que a garantia do acesso à justiça representa para o Estado Democrático de Direito. Ocorre que os dados listados acima, coletados empiricamente, revelam carga vultuosa e significativa de trabalho, sobretudo ao se considerar o número médio de processos por magistrado, o qual chega a cerca de 6.321 na Justiça Estadual (CNJ, 2021, p. 117).

Como consequência, é possível traçar, em linhas gerais, um retrato da atividade jurisdicional brasileira, a partir de alguns sintomas que se apresentam na contemporaneidade, levando em consideração o caráter jusfilosófico da pesquisa.

Com receio de pecar pelo excesso e promover eventual generalização não factível, as reflexões aqui traçadas serão voltadas, em especial, à atividade desenvolvida nas Justiças Estaduais, sobretudo em primeiro grau de jurisdição, em razão de representar, dentre as de natureza comum, a que engloba as demandas de maior diversidade em razão dos próprios critérios materiais de competência definidos pela Constituição Federal.

Em segundo lugar, justifica-se a eleição a partir das premissas sócio históricas apontadas no primeiro tópico do trabalho, sem perder de vista a correspondência numérica com o relatório do CNJ, que uma vez presente, será apontada de modo a corroborar do ponto de vista argumentativo.

3.1. Litigância repetitiva e manifestações padronizadas em série

Hodiernamente, muito embora a perspectiva de um “Tribunal Multiportas” e dos meios consensuais de solução de conflito estejam em ascensão, sobretudo diante da tônica de um tratamento adequado a cada tipo de conflito, o Poder Judiciário ainda é um grande centro de tomada de decisões, fato evidenciado pelos números apresentados outrora.

Em meio aos 75,4 milhões de processos em tramitação no Brasil, não se olvidam que existem ações de natureza singular, movidas por litigantes ocasionais que, em virtude de um ou outro problema da vida cotidiana, judicializam a questão para resolução de fato isolado.

Todavia, é possível constatar, também, uma outra gama de ações, que ao contrário das anteriores, não se prestam para resolução de conflitos pontuais. Pelo contrário, são caracterizadas pela repetição, pela presença dos litigantes ditos habituais e, ainda, pela representação de relações jurídicas homogêneas e seriais.

Tais atributos representam aquilo que se denomina como “litigância repetitiva”, expressão utilizada para tratar das demandas desprovidas de identidade própria, na medida que integram um grande grupo de ações de cunho materialmente idêntico, cuja replicação é serial e em grandes contingentes.

Intimamente ligada às relações de consumo, típicas das contratações que se dão na contemporaneidade, onde as rubricas constantes nos rodapés dos contratos dão lugar às senhas de liberação eletrônica, esse tipo de demanda repetitiva, como o próprio nome sugere, contribui para que os números indicados no tópico anterior atinjam tais patamares astronômicos.

Trata-se de um fenômeno cada vez mais presente na atividade jurisdicional brasileira, sobretudo quando se pensa no contexto das relações massificadas de outrora. A dinâmica de contratação das relações de consumo, regidas pelos contratos de adesão, dão margem à ocorrência de tais demandas, uma vez que a padronização típica da espécie tem início na própria relação jurídica subjacente.

Segundo o relatório do Justiça em Números, a matéria consumerista relativa à responsabilidade do fornecedor e à indenização por dano moral é o segundo assunto mais recorrente em discussão perante à Justiça Estadual e representa o total de 1.655.989 ações (CNJ, 2021, p. 273).

Esse aspecto justifica a presença das instituições financeiras, dos bancos, das empresas prestadoras de serviço, tais como telefonia e internet, no polo passivo das respectivas ações, considerando que atuam no meio consumerista e,

portanto, meio propício a esse tipo de contratação.

Outro ponto característico dessa litigância repetitiva é sazonalidade. Surfando na crista das teses jurídicas em ascensão, tais demandas são distribuídas de acordo com a repercussão das temáticas que debatem e com o resultado obtido em certo tribunal, o que justifica o ajuizamento em lotes principalmente nas comarcas menores.

Essa recorrência dá origem ao que se tem denominado como “litigantes habituais”, considerando a frequência com que tais partes são demandadas perante o Poder Judiciário, indicando, por vezes, um comportamento social voltado à remediação do dano, mas não, efetivamente, para alteração da prática contratual que deu origem ao conflito.

Outro litigante habitual em constante atuação, dessa vez aliado ao polo ativo das demandas, é o próprio Estado representado pela figura das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Apontados como o grande “gargalo” da jurisdição, os feitos executivos, dentre as quais se inserem as da natureza tributária e, portanto, os executivos fiscais, representam cerca de 26.673.000 processos pendentes de julgamento (CNJ, 2021, p. 174-175).

A morosidade, por sua vez, é um dos pontos mais questionáveis quando se discute a prestação de tutela jurisdicional e tem, contra si, a previsão constitucional de garantia à duração razoável do processo, cuja amplitude conceitual dá margem, inclusive, aos feitos que por anos se arrastam sem solução.

José Eduardo Faria (2003, p.21-25), ao analisar o cenário jurisdicional no Brasil no século XXI, ressalta a incompatibilidade do sistema de justiça com as diretrizes do mercado globalizado, levando em consideração o tempo necessário para se chegar ao ato decisório.

Nesse sentido, destaca o autor (FARIA, 2003, p. 23) que o tempo, para lógica mercatória, é medido por uma “racionalidade de caráter material, pelo cálculo custo/benefício e pelas expectativas de lucro”, ao passo que nos tribunais o tempo é associado “ao garantismo processual e forjado como instrumento de organização social e controle da dinâmica dos processos judiciais”, o que enseja a uma percepção diferida entre a dinâmica imediatista do mercado e a segurança jurídica que representa a decisão judicial.

Retomando a contratações padronizadas e inserindo-as num contexto onde a velocidade é a métrica das relações, tem-se, como consequência, a padronização das demandas judiciais decorrentes.

Paradoxalmente, o único elemento de distinção em tais ações é a identificação das partes, isto é, dos sujeitos que compõem os polos da ação.

Todavia, os elementos subjetivos nesses casos, não constituem o menor relevo, considerando a montanha de ações idênticas que vem na sequência e, inevitavelmente, prejudicam à análise processual de acordo com as especificidades da causa.

Semelhante à uma linha de produção típica do modelo *taylorista* de trabalho, através do qual as atividades são divididas e setorizadas, o exercício da jurisdição passa a atuar nesse mesmo compasso, na medida em que, para fazer frente à demanda invencível de processos, faz-se uso de decisões também padronizadas.

No ambiente que as questões são uniformes, as soluções também passam a ser estruturadas por balizadas pré-moldadas em que, devido o rigor do dever de motivação das decisões exigida como métrica de controle de racionalidade, serão readequadas ao caso concreto.

Na medida em que o processo avança e novos atos são praticados, o seguimento subsequente será feito em lotes numa análise simplória de adequação do modelo ao caso, e o feito terá o mesmo destino que os demais que o precederam.

Isso porque, a homogeneidade presente em tais casos é tamanha que a argumentação, os pedidos, a causa de pedir e, por vezes, os próprios advogados que as patrocinam são, invariavelmente, os mesmos, o que faz com que o sistema de peticionamento em série ganhe relevância.

Os sistemas eletrônicos de tramitação processual já possuem mecanismos de trabalho para assegurar que uma mesma manifestação digitada no editor de textos seja veiculada a um número “x” de processos previamente selecionados, bastando que o peticionante faça opção em dois ou mais *clicks*.

O mesmo pode-se dizer em relação às decisões proferidas pelos magistrados, como também aos atos ordinatórios e certidões expedidas pelos serventuários da justiça, que ao pretexto de “otimizar” o trabalho em nome produtividade, acabam por desumanizar o processo e tratá-lo como técnica, esquecendo da instrumentalidade ética que bem preconizavam Antônio Carlos de Araújo Citra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 79).

Com isso, como bem destaca Maria Cecília de Araújo Asperti (2017, p. 236), nesse contexto de demandas idênticas e seriais, de carga expressiva de trabalho e, conseqüentemente, de morosidade do serviço, os “magistrados deixam de ser apenas julgadores para se tornar administradores e gerenciadores de processos”, de modo que as decisões tomadas vão além do aspecto jurídico e passam a integrar a gestão de trabalho.

3.2. A despersonalização e desumanização do processo judicial

Considerando a perspectiva atual do Poder Judiciário e a nova dinâmica de tramitação dos processos judiciais, percebe-se que o Direito, de forma geral, por não ser um fenômeno estável, mas permeável às mudanças sociais, adaptou-se à nova era da tecnologia. No ano de 2006 foi promulgada a Lei nº 11.419 que dispôs sobre a informatização do processo judicial, admitindo a utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Desde então o número de litígios no Brasil vem aumentando de forma exponencial, sobrecarregando o Poder Judiciário que, em prol da eficiência e da celeridade processual, e com o ímpeto de saciar o anseio da sociedade imediatista, rende-se à tecnicidade, com a produção de decisões judiciais em série, sem a devida apreciação dos valores envolvidos ao caso concreto.

Como consequência da litigância em massa e manifestações padronizadas, gera-se a despersonalização do processo, que deixa de ter como ponto central o olhar voltado para a consecução do ideal de justiça e da dignidade da pessoa humana e passa ter como finalidade a realização de objetivos econômicos e puramente técnico. Essa mudança de panorama por ser explicada pelos conceitos personalista e economicista sobre o Direito, exposto por Angela Vidal Gandra da Silva Martins, em sua obra intitulada “Antropologia Filosófica e Direito”.

O Direito, visto sob o viés personalista, tem como fundamento “a pessoa; o valor é o bem comum da liberdade; o princípio, a alteridade, e o fim, a justiça como base da amizade, procurando garantir a ordem; a paz; a união entre os cidadãos entre si e com os que governam, e, consequentemente, o florescimento pessoal.” (MARTINS, 2017, p. 221).

Nesse sentido, os bens particulares são relativizáveis, mas o bem comum está presente em todas as ações. A partir da alteridade, o diálogo sobre o conteúdo da justiça se torna viável, pois há princípios pré-consensuais fundamentados em um critério racional que permite decidir sobre as opiniões e interesses representados nas distintas relações jurídico-sociais. (MARTINS, 2017, p. 221).

A função do Direito, nessa perspectiva positiva, é de “submeter a conduta humana ao governo de regras, com a finalidade de promover e prestar segurança às relações humanas, de forma que transcorram com ordem, liberdade, paz e harmonia”. A promoção da liberdade humana se dá a partir da aliança entre as pessoas, as quais são tratadas como fim em si mesmas,

respeitando sua condição enquanto tal. Daí porque se fala que o agente exerce o papel de “coordenador” do Direito (MARTINS, 2017, p. 133-139).

Contrapondo o pensamento personalista, no viés economicista, concebido por Richard Posner, o fundamento do Direito “é o autointeresse utilitarista; o valor, econômico; o princípio, a utilidade, e o fim, a maximização de preferências individuais” (MARTINS, 2017, p. 223). A pessoa é vista como espécie de “consumidor”, movido em seus atos pelo cálculo do “custo-benefício”. As decisões humanas são reduzidas a uma leitura economicista de suas razões, com o enfoque na busca pelo incremento material, na multiplicação da riqueza e no lucro. O conceito de liberdade é reduzido à esfera econômica e a ideia de altruísmo desinteressado é repelida, por considerar que sempre há uma razão prática por trás dos sentimentos morais (MARTINS, 2017, p. 148-149).

O Direito, nessa concepção, é considerado como o instrumento para a promoção do bem-estar social, em termos econômicos. As decisões jurídicas são, na realidade, estratégias político-econômicas, com inclinação natural na busca do lucro (em sentido amplo). Dessa visão, extrai-se que a vida em sociedade não é propriamente harmônica, mas uma espécie de “conglomerado” em que cada ator busca o próprio interesse livremente, enquanto não obstaculizado pelos demais (MARTINS, 2017, p. 152-156).

Vislumbra-se, portanto, que com o novo cenário pós-moderno, a discussão sobre os valores sociais no âmbito do Direito perde sentido e a ideia-guia de justiça cede lugar para a leitura tecnicista, voltada para a consecução de fins puramente econômicos (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 791). A busca pelo ideal de justiça, torna-se cada vez mais uma questão alheia ao mundo jurídico e pertencente aos debates teóricos e filósofos e dos cidadãos, ou seja, “não se configura como um problema digno de ser enfrentado no cotidiano das definições e do tratamento dos temas específicos dos diversos ramos do Direito contemporâneo” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 791).

Na sociedade atual o desenvolvimento social tem como base o enaltecimento da técnica e da produção econômica e, em decorrência da mudança de valores, o Direito assume caráter de “saber tecnológico”, se tornando uma ferramenta na sociedade de produtores e consumidores (BITTAR; ALMEIDA, 2019 p. 790). Como crítica à esta nova configuração jurídica, Bittar e Almeida lecionam:

Enquanto ferramenta, o Direito serve, e, enquanto sua utilidade é garantida, sua fungibilidade o torna um instrumento a mais na

sociedade bipolar, de produtores e consumidores. Tornando-se objeto trocado, forma de mediação de mercadorias com “segurança jurídica”, duas problemáticas projeções afetam o Direito: (1) seu saber de estatura científica vai galgando cada vez menos sentido de uma reflexão teórica (metódica, refletiva e crítica), cada vez mais a expressão de busca pela “fórmula pronta” (pílula, *fast-food* jurídico e reprodução irrefletida); (2) sua prática mimetiza o modo de circulação dos bens de consumo e, por isso, a atividade do foro vai assumindo a forma da repetitividade e o modo de ser do funcionamento de sistemas mecânicos (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 791).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018, p. 35), ao tratar sobre o assunto, ressalta que com a instauração da nova mentalidade, voltada para a técnica, a mentalidade de “máquina eficaz” uniformiza as coisas e os seres humanos e, depois de desvalorizá-los, os transforma em bens de consumos destinados a serem consumidos e confundidos com o próprio sobreviver. Dessa forma, o Direito é rebaixado a saber puramente tecnológico e operatório, de modo que o fazer justiça passa a ser uma questão de “fazer a engrenagem funcionar” (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 791).

Deste modo, percebe-se que a sociedade pós-moderna se encontra em um dilema paradoxal, pois a técnica que liberta é a mesma que oprime, abrindo horizontes para a objetificação da vida e do próprio homem. A potência humana vem sendo substituída pela potência da máquina, que diminui o esforço do trabalho humano e, conseqüentemente, tira do foco central o desenvolvimento da pessoa, em todos os seus sentidos (social, moral, psicológico, científico, educacional e político).

O Direito, nesse cenário, converte-se em um saber puramente tecnológico, deixando de lado a teoria e seu ideal de justiça, dando lugar para a realização de fins políticos e econômicos. Contudo, deve-se questionar se a atividade jurisdicional e seu produto, consubstanciado nos julgamento e decisões judiciais, estão voltadas de fato para a realização dos princípios e ideais consagrados há anos e dispostos no bojo da Constituição Federal.

4. A justiça e a produtividade: quantidade ou qualidade?

Com o decorrer dos anos, o modo de agir e pensar da sociedade vem sofrendo grandes alterações, em especial com o surgimento exponencial de novas tecnologias e da universalização dos meios de comunicação, que refletem

diretamente na dinâmica do sistema jurídico. O Direito não está aquém das alterações sociais. Pelo contrário, por não ser um fenômeno estável, sofre mudanças em seu conceito, na visão que se tem dele, no conjunto de suas práticas concretas, e, também, na sua função social (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 790).

O atual cenário de massificação das relações sociais, da cultura, da arte, do conhecimento tem transformado a sociedade em sociedade de consumidores, imersos em uma economia de produção, comercialização e consumo desenfreado. As atividades humanas são reduzidas e transformadas em objetos de consumo descartáveis. Tal concepção acaba por transformar a tradicional concepção do direito (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 43).

Como reflexo desse panorama mundial, observa-se que o Direito está em processo constante de transformação para suprir as demandas sociais e, por vezes, acaba se afastando do seu ideal, que consiste na consecução de uma sociedade justa e igualitária, com o foco na realização do ser humano, cedendo espaço para a produção em massa de decisões judiciais, com critério de julgamento baseado na produtividade e celeridade processual.

Dessa forma, questiona-se se o uso exacerbado de técnica, sem um pensamento hermenêutico voltado para a resolução do caso concreto, tem provocado decisões injustas e perpetuado desigualdades sociais. Para tanto, pretende-se no presente capítulo realizar o estudo da relação do Direito com a Justiça e como os intérpretes e julgadores podem aproximar-se desde ideal.

4.1. A Justiça e o Direito

O Direito, conforme dito anteriormente, é um reflexo dos valores sociais estabelecidos por uma determinada forma social. Nesse aspecto, Bittar e Almeida (2019, p. 790) defendem que nas formas sociais “retrógradas”, tendem-se a ter uma redução social da significação do Direito, e, em sociedades estruturadas em torno dos princípios de liberdade, igualdade, solidariedade e formação humana, tem-se como reflexo no Direito a expressão das conquistas de patamares morais de correlação indivíduo-indivíduo, indivíduo-grupo, grupo-indivíduo.

No Brasil, a justiça e o direito possuem uma relação intrínseca, sendo aquela considerada como valor supremo a ser conservada e garantida pelo sistema jurídico. No preâmbulo da Constituição Federal Brasileira os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,

a igualdade e a justiça encontram-se expressos como valores sociais a serem assegurados, de forma prioritária, pelo Estado Democrático³².

Em que pese tal relação esteja consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, há diversas teorias e tendências no campo da filosofia que buscam entender e explicar a dinâmica entre o direito e a justiça. As divergências de concepções entre os pensadores se dão pela ideia de que o termo “justiça” remete a uma complexidade de expectativas que torna difícil sua conceituação.

Dessa forma, considerando a dificuldade de conceituação do que é justiça, as tendências mais modernas da teoria jurídica têm dado mais importância para a vivência das experiências jurídicas, contrapondo-se ao mero formalismo decorrente da filosofia positivista do século XX.

No pensamento pós-moderno, a relação entre o direito e a justiça é vista de forma mais próxima e com certa interdependência. Nesse viés, Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018, p. 389) defende que a justiça é uma “espécie de código de ordem superior, cujo desrespeito ou violação produz resistência e cuja ausência conduz à desorientação e ao sem-sentido das regras de convivência, pode-nos levar a admiti-la como um princípio doador de sentido para o universo jurídico”. Ao seu ver, nenhum homem pode sobreviver em um contexto de destruição da justiça, pois ela é o sentido unificador do universo moral e sua carência provoca intensas perturbações existenciais e conflitos sociais.

Convergindo com tal pensamento, Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida (2019, p. 806-807) lecionam que, apesar de serem conceitos diferentes e nem sempre caminharem *pari passu*, o direito busca e deposita sua finalidade de existir e operar a vida social na justiça, ou seja, é o veículo para a realização da justiça. Em outras palavras, a justiça é a meta a ser concretizada pelo direito. Face esses aspectos, entendem que a relação entre os dois conceitos desempenha um tríptico papel:

Vistos estes aspectos do problema, deve-se admitir que, com essas características, a justiça, em face do Direito, está a desempenhar um tríptico papel, a saber: (1) serve como meta do Direito, dotando-o de sentido, de existência justificada, bem como de finalidade; (2) serve como critério para seu julgamento, para sua avaliação, para que se

32 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Preâmbulo. “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

possam aferir os graus de concordância ou discordância com suas decisões e práticas coercitivas; (3) serve como fundamento histórico para sua ocorrência, explicando-se por meio de suas imperfeições os usos humanos que podem ocorrer de valores muitas vezes razoáveis. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 807).

Tais concepções demonstram que, de fato, o Direito é fruto dos valores considerados como supremos por cada forma de sociedade e a longo dos anos, no desenrolar dos acontecimentos e conflitos sociais existentes, a justiça andou em sintonia e, às vezes, em dissintonia com o sistema jurídico. Atualmente, as teorias pós-modernas concebem que a justiça é o ideal que confere significado ao Direito, sendo uma das suas razões de existir, motivo pelo qual deve estar presente, a todo o momento, nas decisões e julgamento conferidos pelo Poder Judiciário.

4.2. O papel do Poder Judiciário na concretização do ideal de justiça em meio à sociedade de massa

A consecução do ideal de justiça e equidade na sociedade atual, marcada pela extensa massificação social é uma tarefa árdua a ser realizada pelo Juiz. A visão clássica do direito como um conjunto de práticas que permite, desde o presente, avaliar e julgar fatos, julgar o passado em nome da lei dada, cede lugar para a nova perspectiva, que consiste em tornar os julgamentos muito mais uma exigência de ação corretiva de desvios na consecução de finalidades a serem atingidas no futuro. Com isso, as atividades jurídicas tornam-se mais próxima de desígnios políticos e econômicos (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 38).

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior (2018, p. 38) adverte que com as mudanças sofridas pelo direito, criam-se “condições para o surgimento de sérios problemas de legitimação na busca de soluções mais apropriadas para o entendimento das transformações sofridas pela sociedade moderna”. Ou seja, na sociedade tecnológica, o direito perde suas características de uma ordem escalonada que culmina na Constituição e transforma-se em uma estrutura sem um centro organizador, por força da circularidade das relações.

Complementando sua crítica à nova dinâmica do direito, o autor sustenta que, na sociedade tecnológica e de consumo, a efetividade dos atos jurídicos tem se sobreposto a validade e destina-se à busca de soluções adequadas aos interesses econômicos (FERRAZ JÚNIOR, 2018, p. 38). A quebra desse novo paradigma é uma tarefa a ser realizada pelos operadores

do direito (advogados, promotores públicos, juízes), os quais devem estar voltados para um pensamento reflexivo dos fatos e das normas, preocupando-se em realizar uma interpretação e argumentação mais compatíveis com os ideais e princípios do sistema jurídico.

Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p. 185), ao tratar a respeito do papel o Juiz, leciona que o bom aplicador do direito é aquele que possui, além dos atributos éticos, conhecimento dos fatos na efervescência da vida social e que realiza o trabalho de distanciamento filosófico do mundo empírico para instituir valores e aproximar-se de uma visão sociológica dos fatos, como condição prática para dimensioná-los axiologicamente. Tal posicionamento permitirá ao intérprete do direito aprender e fazer justiça de forma concreta.

Cabe ao julgador estar atento para “não ser influenciado pela opinião pública quando esta se encontrar mal informada ou viciada por baixos padrões morais” e não ser um mero instrumento do poder político dominante (MAGALHÃES FILHO, 2006, p. 189-190). Espera-se que o magistrado seja capaz de decidir cada caso de forma individual e única, seguindo os preceitos de justiça e equidade, para tanto, seus conhecimentos devem ir além do direito, abrangendo outras áreas de estudo, como sociologia, antropologia e psicologia. A respeito do assunto, Francesco Carnelutti expõe:

Como pode fazer o juiz ser melhor daquilo que é? A única via que lhe é aberta a tal fim é aquela de sentir a sua miséria: precisa sentir-se pequeno para ser grande. Precisa forjar-se uma alma de criança para poder adentrar no reino dos céus. Precisa a cada dia mais recuperar o dom da maravilha. Precisa, cada manhã, assistir com a mais profunda emoção ao surgir do sol e, cada tarde, ao seu ocaso. Precisa, cada noite, sentir-se humilhado ante a infinita beleza do céu estrelado. Precisa permanecer atônito ao perfume de um jasmim ou ao canto de um rouxinol. Precisa cair de joelho frente a frente a cada manifestação desse indecifrável prodígio, que é a vida (CARNELUTTI, 2002, p. 36).

Partindo de outro viés reflexivo, Sérgio Alves Gomes (2002, p. 59) leciona que o juiz, enquanto representante e integrante do Poder Judiciário tem como *mínus* a aplicação da Constituição e das leis infraconstitucionais ao caso concreto, utilizando-se, para tanto, da interpretação para chegar ao sentido mais correto de uma sociedade democrática em construção. Pressupõe-se que o magistrado tenha a compreensão acerca dos valores e objetivos fundamentais e que, ao aplicar a lei, deverá interpretá-la nos conformes dos ensinamentos e princípios da hermenêutica constitucional.

Ao aplicador do direito cabe a realização de juízo axiológicos e não

meramente técnico, dos quais as máquinas (em sentido *lato*) são capazes de realizar. A atividade jurisdicional vai além do tecnicismo puro e tem como finalidade a concretização dos valores do Estado de Direito Democrático (GOMES, 2002, p. 60).

Nesse viés, considerando os demais tipos de Estado antecedentes, alinhado ao pensamento de Sérgio Alves Gomes (2010, p. 363-370), compreende-se que deve existir a figura do “novo juiz”, ou seja, juiz-intérprete, o qual deve dirigir sua atividade para a realização dos valores constitucionais, por meio da efetividade dos direitos humanos e fundamentais. A preocupação do intérprete deve estar alinhada a finalidades humanísticas e sociais, deixando em segundo plano os aspectos econômicos e políticos.

O papel do “novo juiz” deve ser de renovar seus conhecimentos e pensamentos em conformidade com os princípios constitucionais, de recusa a seguir os ditames do formalismo jurídico positivista, no qual a liberdade de atuação do magistrado é restrita e extremamente burocrática (GOMES, 2010, p. 370). Assim, diante do contexto social, permeado por tecnologias e facilidades para a produção em massa de decisões e julgamento, deve-se louvar a atividade jurisdicional que esteja voltada para a qualidade e não somente para a quantidade e efetividade da máquina jurídica. Assim, faz-se relevante destacar o posicionamento de Sérgio Alves Gomes sobre o tema:

Nesse contexto, costuma-se aplaudir como juiz mais operante aquele que produz muito em quantidade. Raramente se questiona a qualidade das decisões, isto é, seu teor de análise, ponderação, justiça e equidade. Quando isso ocorre, tem-se a impressão de que em um processo é “apenas mais um” entre milhares. Todavia, sabe-se que quem espera uma decisão judicial vê nela em jogo valores fundamentais para sua vida, cuja salvaguarda espera por meio da tutela (proteção) jurisdicional. Por isso, no Estado Democrático de Direito, não basta ter acesso ao Poder Judiciário, exige-se que, por meio deste, tenha-se acesso à Justiça. Por ser este o valor cardeal a orientar o Direito, é o grau de sua realização que deve qualificar uma decisão judicial como justa ou injusta. Se isso não tinha importância alguma no império do positivismo jurídico e no Estado Liberal, foi porque esses se satisfaziam apenas com as formas jurídicas. O conteúdo das normas não era relevante [...] Não é assim no Estado Democrático de Direito. Nele, os procedimentos também são relevantes, mas não suficientes para garantir a validade das normas. O conteúdo destas deve ajustar-se aos princípios e valores constitucionais. Assim, não basta ao Judiciário aplicar as leis e a Constituição, deve fazê-lo de modo a realizar aqueles valores, entre os quais está a Justiça (GOMES, 2010, p. 370-371).

No contexto da sociedade pós-moderna, atividade jurisdicional deve estar alinhada com a hermenêutica constitucional que tem como pressuposto a concretização dos valores e princípios garantidos no bojo da Constituição Federal, entre eles a Justiça. O Direito, do ponto de vista geral, deve realizar o caminho de volta à consecução de seus ideais humanísticos, com a colocação em primeiro lugar da realização do ser humano. As decisões e julgamentos devem ser pautados na qualidade, na fundamentação justa e equitativa, não devendo render-se aos índices de produtividade e quantidade.

5. Conclusão

A partir dos estudos realizados, verificou-se que com o advento de novas tecnologias e facilidade promovidas pelas novas formas de acesso à Justiça, o número de litígios e, conseqüentemente de demandas judiciais, aumentou exponencialmente se comparado com os dados obtidos nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a atuação dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Neste viés, tem-se que com a sobrecarga de trabalho dos magistrados, demandas repetitivas e a cobrança por uma Justiça (em sentido *lato*) mais célere e eficaz, o intérprete do direito se perca na realização dos ideais e princípios consagrados pelo ordenamento jurídico e dê espaço para a produção em massa de decisões padronizadas, sem a devida análise das peculiaridades do caso concreto.

No campo da relação entre o direito e justiça, observou-se que há inúmeras teorias que buscam dissociar os dois conceitos, pelo fato de a realidade envolvendo a justiça ser metafísica e de difícil conceituação. Para Hans Kelsen, a justiça é um valor relativo, passível de várias acepções e variáveis de acordo com as culturas, ideologias, políticas, motivo pelo qual deveria ser objeto de estudo da Ética e não do direito, propriamente dito.

Ultrapassando o pensamento positivista, as teorias contemporâneas buscam, cada vez mais, associar o direito ao conceito de justiça. Assim, aliado aos pensamentos atuais, compreende-se que a justiça funciona, enquanto valor que norteia a construção histórico-dialética dos direitos, como fim e como fundamento para expectativas sociais em torno do Direito. Embora seja de difícil contorno conceitual, é considerada como um valor essencialmente humano e necessário para as realizações do convívio humano.

A dissociação do direito da dimensão da justiça o torna um fenômeno sem sentido, pois a sua função técnico-instrumental é direcionada à solução de causas que garantam o convívio social justo e equilibrado. Dessa forma, tem-se que a atividade jurisdicional deve ser pautada na discussão do valor da justiça, concretizando assim os ideais estabelecidos no Estado de Direito Democrático.

O papel do intérprete do direito é alinhar as novas tecnologias, o saber operatório e tecnicista, com o conhecimento hermenêutico direcionado para a realização dos valores concebidos como supremos pela sociedade, dentre eles os direitos humanos e fundamentais. A produção de julgamentos em massa, sem a devida crítica e interpretação deve ser evitada, pois não se coaduna com a realização dos princípios constitucionais. O pensar humano do magistrado é imprescindível para a garantia de uma decisão justa e equitativa.

As tecnologias e facilidades para a produção em massa de decisões judiciais devem ficar em segundo plano e utilizadas como mero instrumentos facilitadores da atividade jurisdicional, priorizando a atividade jurisdicional voltada para a qualidade, interpretação jurídica adequada, crítica, e não somente ligada aos índices de produtividade e quantidade, sob o risco de deixar-se de lado a concretização do valor de justiça e equidade norteadores do direito.

Referências:

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *In: Revista de Processo*. Vol 263/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para **consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianco; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Frabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. Campinas: Bookseller, 2002.

CHAUÍ, Marilena. O que é política? *In*: NOVAES, Adauto. **O Esquecimento da Política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em janeiro de 2022.

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. *In*: **International Conference on Law and Justice in the 21 st Century**, Portugal, Coimbra, 2003.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito Depois da Crise**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Limites Territoriais da República Federativa diante dos Atuais Efeitos Provenientes da Globalização Econômica no Mundo do Trabalho. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 97. set-out/2016.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Jurídica e Constituição no Estado de Direito Democrático**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MARTINS, Angela Vidal Gandra da Silva. **Antropologia filosofia e direito**: um confronto entre o personalismo de Lon Fuller e o economicismo de Richard Posner. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2017.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Capítulo V. Coimbra: Almedina, 2006, p. 296-348.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. *In*: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.